



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Affonso Celso Pastore

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA -- Coordenador: Guilherme Graciano Gallo

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Jamil Zantut

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Vice-Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcelos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO VII — N.º 110

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Armando Casimiro Costa — Alvaro Reis Laranjeira
— Claudinet Chamas

27 de novembro de 1980

CÂMARAS JULGADORAS DECISÃO NA ÍNTEGRA

GADO EM PÉ — VENDA EFETUADA EM JANEIRO DE 1969 POR PRODUTOR A FRIGORÍFICO, SOB INTERVENÇÃO DA SUNAB, RECOLHIDO POR ESTA O TRIBUTO CALCULADO SOBRE O VALOR DA PAUTA FISCAL, E INDEVIDAMENTE EXIGIDA DO PRODUTOR A DIFERENÇA DE TRIBUTO ENTRE O VALOR DA OPERAÇÃO E O DA PAUTA FISCAL — APELO PROVIDO — DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Contribuinte contra decisão do órgão julgador de primeira instância que manteve a exigência fiscal inicial, reti-ratificada a fls. A acusação é de que o Contribuinte deixou de recolher o ICM devido sobre a diferença entre o valor da pauta fiscal e o valor real da operação quando da venda de bois realizada em janeiro de 1969 ao Frigorífico T. Maia S/A — Administração SUNAB. Esta promoveu, na época do abate, o recolhimento do imposto pelo valor da pauta fiscal.

2. O auto inicial foi cancelado e a exigência do ICM ali descrito foi feita através de notificação, não atendida pelo Contribuinte. A vista disso, foi lavrado novo auto de infração, com exigência do tributo mais a multa correspondente.

3. Mantido o auto pelo órgão julgador de primeira instância, houve recurso ordinário do Contribuinte, que argumenta que — conforme os termos de sua defesa anterior — a SUNAB sempre exerceu atividade típica de empresa privada, sujeita às obrigações normais de Contribuinte; que a entidade sempre esteve inscrita no Posto Fiscal local e no CGO do

MF; que a SUNAB foi inúmeras vezes autuada pelo Fisco local; que a diferença deveria ser exigida da SUNAB, que já recolheu o imposto com base na pauta fiscal; que a simples revogação do § 3.º, do art. 6.º, do Decreto-lei n. 406/68, pelo Decreto-lei n. 834/69, teria, por si só, poderes para validar os contratos de responsabilidade firmados entre os produtores e a SUNAB, constante de todas as guias de recolhimento.

4. O Sr. Agente Fiscal autuante manifesta-se pela manutenção da exigência do imposto e pela exclusão da multa, à vista do disposto no art. 4.º, do Decreto n. 51.345/69, e do fato de as operações terem ocorrido em janeiro de 1969.

5. A digna Representação Fiscal, pelo Dr. Sylvio Vitelli Marinho, junta cópia da resposta da Consultoria Tributária à Consulta formulada pela Seção de Julgamento da DRT-9, a qual serviu de orientação tanto ao Fisco como aos órgãos julgadores de primeira instância para os casos da espécie. O ilustrado Representante da Fazenda observa que, nos termos da mencionada Resposta, de fato, há de ser excluída a multa, com base no art. 4.º, do Decreto n. 51.345/69, tendo em vista que as operações a que se refere o auto ocorreram em janeiro de

1969. Por outro lado, indica que a própria exigência do imposto merece detido exame, à vista do disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Conclui o Sr. Representante Fiscal por submeter o assunto ao julgamento da C. Câmara.

6. É o relatório.

VOTO

7. A matéria já é do conhecimento desta C. Câmara que, em sessão de 4 de abril de 1979, teve oportunidade de apreciar e decidir caso idêntico aos autos. Na ocasião, decidiu esta E. Câmara que é improcedente a exigência de tributo e multa do produtor-vendedor ao Frigorífico T. Maia S/A, sob administração da SUNAB. O Processo DRT-9 n. 1096/73, apreciado em fase de pedido de reconsideração, teve decisão lastreada nos fundamentos expendidos pelo nobre Juiz, Dr. Jarbas Pinheiro Landim, Relator na fase de recurso ordinário, fundamentos esses utilizados pelo Relator do pedido de reconsideração.

8. No julgamento do mencionado processo, esta C. Câmara entendeu que a SUNAB, não obstante o disposto pelo Decreto-lei n. 406/69, que a excluía da condição de Contribuinte, sempre agiu como tal. Comprava e vendia, concorrendo com empresas do mercado, tinha inscrição estadual e federal e se submetia às obrigações fiscais pertinentes. Tanto isso é verdade que, meses depois da edição desse diploma, o Decreto-lei n. 834/69 revogou o dispositivo que excluía a SUNAB